

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019.

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para estabelecer o sigilo como regra durante investigações criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941 – para que o direito de imagem e de intimidade do indiciado ou acusado sejam resguardados enquanto não houver condenação definitiva.

Art. 2º Fica criado o art. 392-A no Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 392-A É vedada a exposição da imagem ou do nome do indiciado ou do acusado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação, até a publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação desempenham um importante papel no Estado Democrático de Direito. Uma imprensa livre, além de informar a população, fiscaliza o Poder Público em todas as suas ações,

tornando-se essencial para a transparência e publicidade dos atos. Disso não há dúvidas.

Deve ser ponderado, no entanto, que, atualmente, há diversos programas de televisão que tem como atração noticiar prisões em flagrante e investigações policiais, expondo a imagem e o nome de suspeitos. Programas dessa natureza, com finalidade de obter audiência por meio do sensacionalismo, acabam denegrindo a imagem e a intimidade do indiciado ou do acusado, o qual acaba “condenado” popularmente, sem ter exercido sua defesa pelo devido processo legal, direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros.

Vale ressaltar que, além do devido processo legal, o suspeito tem outros direitos garantidos pela Constituição de 1988, como o da presunção da inocência e da proteção da honra e da intimidade. Nesse sentido, os excessos dos meios de comunicação devem ser coibidos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo evitar abusos, estabelecendo que, antes da publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, fica vedada a exposição da imagem ou do nome do acusado ou do indiciado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA